XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

ALEXANDRE VERONESE

FABIANA DE MENEZES SOARES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmáticosistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direito de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

MEDIAÇÃO ESCOLAR: UMA PERSPECTIVA PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO AMBIENTE ENSINO-APRENDIZAGEM

SCHOOL MEDIATION: A PERSPECTIVE FOR HUMAN DIGNITY IN TEACHING-LEARNING ENVIRONMENT

Maria Hortência Cardoso Lima

Resumo

O presente texto traça uma abordagem do ambiente escolar como sendo muito rico em relações humanas e, por isso mesmo, propício a inúmeros conflitos. Nesse aspecto, a mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem, poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente. Propiciar esse entendimento significa conferir a plena aplicação da dignidade da pessoa humana a todos os envolvidos no processo, garantindo-se, assim, a efetividade do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Mediação, Ensino-aprendizagem, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This work outlines an approach to the school environment as likely to be very rich in human relations and, for this reason, suitable to numerous conflicts. In this regard, mediation as an instrument of peaceful and effective communication in the teaching-learning environment, can serve for the development of communication skills, aiming to seek effective solutions built by all who make this environment. Provide this understanding means to check the full implementation of human dignity to everyone involved in the process, thus ensuring the effectiveness of the fundamental right to education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Learning-education, Human dignity

INTRODUÇÃO

O ambiente escolar é, por excelência, o local de exercício e projeção de experiências relacionais entre os seus diversos atores, com muitas perspectivas de conflitos delas decorrentes, a exemplo das relações aluno-aluno, aluno-pais, aluno-professor, aluno-funcionário, aluno-coordenador e diretor, professor-professor, professor-funcionário, professor-coordenador e direção, direção e coordenadoria, direção-funcionários direção comunidade, entre tantas outras.

Nessa amplitude de relações, para um convívio saudável, é importante que haja o desenvolvimento de diversas percepções entre os grupos, com estabelecimento de limites de ações e interações e, ainda, tolerância para com os que não compartilham as mesmas ideias e valores para superação dos conflitos naturais que possam ocorrer nesse ambiente.

A mediação, nesse contexto, favorece ao diálogo, vez que assistida por um terceiro imparcial, permite que a comunicação seja efetiva, eficiente, eficaz e possibilite o surgimento de soluções conjuntas para cada questão que se apresente .

Nesse meio educacional, prenhe de discussões e análises conceituais, a busca poro respeito mútuo é condição primária para o exercício das individualidades, permitindo um convívio pacífico entre os integrantes do ambiente escolar, o que é muito possível que ocorra por meio da mediação.

A dignidade da pessoa humana, inserida na Constituição Federal do Brasil, impõe seu cumprimento em toda a ordem econômica, jurídica e social, posto que o direito a educação é também um fundamento constitucional. Assim, também no ambiente escolar, sua observação e aplicação é de cumprimento obrigatório. Prestigia-se, assim, as relações humanas do ambiente ensino-aprendizagem, enxergando os seres como individualmente capazes de se manifestarem e encontrarem eles próprios soluções criativas para seus conflitos.

O alcance desses objetivos, pelo diálogo assistido, permitindo o desenvolvimento de ações e projetos com a colaboração e participação de todos é o que aqui se propõe com a mediação escolar, promovendo o diálogo, a pacificação e reforçando as relações próprias do ambiente escolar, possibilitando, assim, uma convivência regrada e harmoniosa entre seus partícipes.

1. AMBIENTE ESCOLAR

A Escola é o ambiente mais adequado para a prática de ações voltadas a uma comunicação eficiente, com vistas ao desenvolvimento de competências capazes de

harmonizar relacionamentos e buscar soluções para os inúmeros conflitos que ali se apresentam diariamente. Isso porque as ações apreendidas nas escolas, tendem a se reproduzir na família e na sociedade, o que disseminaria a boa comunicação com vistas ao desenvolvimento de boas práticas comunicacionais e pacificadoras.

Senão vejamos o que dizem os educadores:

O essencial na escola de qualidade é que nela o aluno encontre oportunidade de aprender a conviver, de se tornar cidadão, de exercer a viver a democracia plenamente, porém sem que isso signifique esquecer ou perder de vista a necessidade de prover condições efetivas ao final do processo de inserção social e profissional. Igualdade de oportunidade para todos é a ideia que deve predominar." (Zagury, 2007, p. 38).

"A educação problematizadora, que não é fixismo reacionário, é futuridade revolucionária. Daí que seja profética e, como tal, esperançosa. Daí que corresponda a condição dos homens como seres históricos e a sua historicidade. Daí que se identifique com eles como seres mais além de si mesmos – como "projetos" – como seres que caminham para a frente que olham para a frente; como seres a quem o imobilismo ameaça de morte; para quem o olhar para trás não deve ser uma forma nostálgica de querer voltar, mas um modo de melhor conhecer o que está sendo, para melhor construir o futuro. Dai que se identifique com o movimento permanente em que se acham inscritos os homens, como seres que se sabem inconclusos; movimento que é histórico e que tem o seu ponto de partida, o seu sujeito, o seu objetivo. (FREIRE, 2014, pg. 102-103).

No ambiente ensino-aprendizagem o cenário de convivência e conflitos se revelam, na atualidade, de uma complexidade sem precedentes, como afirmou o mestre, o homem em eterna construção, capaz de criar, de realizar e de decidir o que é melhor para si e para o grupo.

As dificuldades da gestão escolar, a pública ainda mais especificamente, que perpassam pelo gerenciamento de ambiente muitas vezes falido, sem recursos para própria manutenção de forma adequada, ausência de mecanismos de vigilância, a inserção de fatores externos a exemplo das drogas e situações de pobreza e miséria que atingem muitas comunidades inseridas nele, aliadas a desvalorização dos profissionais que atuam nas mais diferentes áreas e a ausência de políticas públicas efetivas para implantação de uma educação transformadora, são alguns dos muitos fatores que transformam o ambiente público escolar em campo de inúmeros conflitos.

Nas escolas em geral, a administração das diversas relações existentes no ambiente, a depender do modelo de gestão realizada, ocasiona dissabores e cumprimento

obrigacional do serviço, sem muita satisfação, vez que por decisões impostas e, no sentir de alguns, até injustas.

Quando as ações são decididas em conjunto, com a participação de todos nas decisões finais, esse resultado poderá ser muito produtivo, mais satisfatório e com o compromisso de todos.

A solução para a construção de um ambiente saudável e produtivo exigiria das autoridades públicas uma priorização da educação em suas ações o que demandaria esforços financeiros e político indesejados, na maioria das vezes.

No entanto, não se deve prescindir da crença em que os que fazem o meio educacional podem e devem ser ouvidos e colaborar nas ideias de superação de seus conflitos.

1.1 EDUCAÇÃO:DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à educação, por sua vez, é abordado nos art. 6°.(Titulo II, inserido no capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no capítulo II, Dos Direitos Sociais), 205 e 214, (Titulo VIII, da Ordem Social) da Constituição Federal de 1988.

O direito à educação, representa um direito fundamental social, sendo obrigatoriedade do Estado garantir seu acesso a todos e de forma igualitária, buscando a observação da permanência do indivíduo no ambiente escolar, de forma digna. Assim observa André Ramos Tavares afirmando que "o conteúdo inicial(mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada(RAMOS, 2008).

A esta obrigatoriedade, verifica-se na alínea "a", do item 2, do art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que há de se garantir o acesso obrigatório e gratuito à educação primária. Neste ponto vale registrar que com a E.C. n. 45/04 (Reforma do Judiciário) e com a interpretação que se pode adotar para o novo § 3° do art. 5° da Constituição (especialmente a tese da recepção dos tratados anteriores à E.C. n. 45/04 com a estatura constitucional), houve especial atenção, para deslinde deste tema e compreensão do sentido deste direito à educação no Direito Constitucional Brasileiro, referido Pacto.

Os denominados direitos sociais, econômicos e culturais, em sua condição de direitos de defesa, ou em sua dimensão prestacional, constituem-se em exigências e concretização da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Neste toar, realizar políticas públicas que propiciem o acesso à educação de qualidade precede a implantação de ações que propiciem o bem estar de todos os integrantes do ambiente escolar.

Para Marilena Chauí cabe ao Estado "assegurar o direito de acesso às obras culturais produzidas particularmente o direito de fruí-las, o direito de criar as obras, isto é, produzi-las e o direito de participar das decisões sobre políticas culturais". (CHAUÍ, 2006).

Como participar de decisões, sem o exercício pleno de cidadania se manifestar no ambiente escolar? Sem voz, sem vez, sem ações nada se concretiza, nada se relaciona e nada se efetiva.

O Estado Democrático de Direito, instalado com a Constituição de 1988, reserva esses direitos sociais, econômicos e culturais à população brasileira, cabendo ao Estado formular e garantir políticas públicas de acesso e permanência no sistema de ensino.

Tais ações prescindem não só da atuação Estatal mas também de ações efetivas que se concretizam desde a escolha das prioridades de aplicação dos recursos públicos, envolvendo a implementação de atos e ações legislativas, disposições administrativas e possibilidades financeiras, como se depreende do que afirma Clarice Seixas Duarte, que assim se expressa:

O processo de elaboração de uma política pública deve ser equacionado, pois, levando-se em conta os ditames constitucionais assumidos internacionalmente e os espaços deixados à discricionariedade do administrador, envolvendo diferentes etapas: planejamento, fixação de objetivos, escolha dos meios adequados, definição de métodos de ação e destinação de recursos.(DUARTE, 2007, p. 707).

Evidencia-se assim a complexidade para a formulação das políticas adequadas, para que assim se concretizem e atendam às necessidades sociais. Cabe ao Estado uma intervenção positiva, racional e direta para promover a educação. Esta se apresenta como um direito social fundamental do cidadão.

Perante o Direito à educação como direito fundamental ao Estado surge um dever de atuar positivamente, seja i)criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais). Para desincumbir-se satisfatoriamente desse dever, o Estado deve, portanto, intervir positivamente. (DUARTE, 2007, pg.707).

O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 prescreve que o ensino deverá ser ministrado obedecendo aos princípios: a) de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a

arte e o saber; c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; d) gratuidade do ensino público; e) valorização dos profissionais da educação escolar; f) gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade e g) piso salarial profissional nacional para os profissionais de educação escolar pública. Os mesmos princípios são elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regramento infraconstitucional do nosso ordenamento jurídico.

Tais determinações legais também são reforçadas por Tratados Internacionais, assinados pelo Brasil, e que instituem nos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, o direito social ao desenvolvimento, como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, como se pode enxergar no artigo 8º da Declaração da ONU, que assim prescreve:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.

Em outros institutos internacionais também encontramos disposições que abordam o tema, a exemplo das Declarações de Direitos e Pactos Internacionais como se pode verificar no art. 13 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. Aprovado, pelo Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591, de 06/07/92, em seu art. 13 reconhece o direito a todos à educação.

A educação, enquanto exercício de cidadania, não deve se limitar a existência de um curso básico, que, na maioria das vezes, privilegia culturas mínimas e competências necessárias para viver e interagir na vida coletiva. A escola deve capacitar os alunos para o pleno exercício de uma cidadania ativa.

Nesse aspecto, a mediação vai permitir o aprendizado de habilidades que permitam a tomada de decisões fundamentadas e informadas por todos os integrantes do ambiente, permitindo uma comunicação de forma a preservar a vontade e anseios da maioria o que representa um desenvolvimento pleno efetivo, com igualdade de oportunidades e pleno exercício de cidadania a ser implementado.

Implementar políticas públicas que permitam a efetivação da mediação no ambiente escolar, poderia trazer inúmeros benefícios de relacionamento, com ganhos múltiplos às partes envolvidas.

A mediação de conflitos não solucionará todos os problemas do ambiente educacional em que atue, no entanto, a curto prazo, poderá servir de elemento crucial e importante como ação pública de transformação, vez que sua utilização perpassa pela comunicação adequada entre os diferentes agentes da educação, ofertando com sua prática, a possibilidade do estabelecimento de diálogos positivos para elaboração de um ambiente educacional de crescimento, garantindo-se, dessa forma a dignidade ao ser.

Através do diálogo, espera-se encontrar soluções viáveis, com a participação de todos os agentes para o enfrentamento dos conflitos, caso a caso, indivíduo a indivíduo, construindo soluções participativas e com a co-responsabilidade de todos os que fazem o ambiente ensino-aprendizagem, o que traria uma responsabilidade coletiva de sua construção.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceituar dignidade humana, representa um grande desafio para a maioria dos autores da área jurídica, por se tratar, a dignidade, de algo referente à própria condição de humanidade. Para Ingo W. Sarlet, a dignidade que apresenta uma construção histórica de seu conceito, é definida como se narra a seguir:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida(SARLET, 2012, p.73).

Historicamente a dignidade da pessoa humana apresentou-se como resposta à crise do positivismo jurídico. Quando os algozes do nazismo e fascismo foram questionados sobre as barbaridades cometidas no período posterior à segunda guerra mundial, alegaram estar no cumprimento do dever estatal. Emergiram, em função disto, inúmeras críticas à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, presos a uma ótica meramente forma (PIOVESAN, 2012).

Nesse contexto, de reconstrução, emergiram o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a nova feição do Direito Constitucional ocidental, impulsionando o legislador à elaboração de normas dentro de uma concepção voltada para a observância da dignidade da pessoa humana.

A ideia de liberdade conecta-se a de autonomia e se vincula a um princípio universal de moralidade, que deve ser o fundamento de toda ação humana. Estabelece-se a trindade igualdade, liberdade e universalidade aos direitos humanos que são absorvidos pelas constituições dos Estados modernos. Há, assim, uma fundamentação ética dos direitos humanos e esta consiste no reconhecimento das condições imprescindíveis para uma vida digna se caracterizando como princípio vetor do ordenamento jurídico (RAMOS, 2015).

2.1 DIGNIDADE HUMANA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A constituição brasileira de 1988 traz a dignidade humana em expressa previsão em seu texto ao estabelecer em seu inciso III, art. 1°, a dignidade da pessoa humana com um fundamento da República Federativa do Brasil. Estabelece, ainda, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput).

O artigo 226, §7°, prevê o planejamento familiar nos princípios da dignidade humana. E mais, no artigo 227, caput, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

A dignidade da pessoa humana, afirma Flávia Piovesan, torna-se, desta forma, "um super-princípio, orientador do Direito Interno, seguindo diretrizes do Direito Internacional" (PIOVESAN, 2012).

A nossa Constituição cidadã, inova, alargando a dimensão dos direitos e garantias para incluir no catálogo de direitos fundamentais não só os direitos civis, como também os direitos sociais, onde se incluem o direito à educação e a aplicação da dignidade da pessoa humana, que como um super princípio que se configurou, deve reger todas as relações.

Significa dizer que são os Poderes Públicos que devem conferir a eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica que o Estado deve ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. O que significa a iniciativa e manutenção de ações efetivas com vistas a implantação dos direitos fundamentais, permeados pelo princípio da dignidade, sendo a mediação escolar, uma dessas possibilidades.

Tal princípio impõe, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem a removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue

também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar, ou minimizar, os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que se assume uma função relevante também nesse contexto. (SARLET, 2012. Pg 58).

Deve o Estado buscar observar o respeito à vida, à integridade moral e física de todos os seres, pois, onde não houver condições mínimas de convivência e existência, com sacrifício à autonomia, à liberdade e à igualdade (em direitos e dignidade das pessoas) não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, tornando-se esta foco de verdadeiras e grandes injustiças.

O ambiente escolar, e mais precisamente, pode-se citar, sem receio de equívocos, o ambiente escolar público, apresenta sérias disfunções relacionais e o Estado tem falhado nesse serviço de garantia da integridade, como é fácil observar nos noticiários locais.

As escolas, são, contudo, locais apropriados para o desenvolvimento de ações efetivas e práticas, por ser ambiente formador de opiniões e comportamentos sócias, e a prática da mediação, ao possibilitar o empoderamento dos participantes, o desenvolvimento de habilidades educacionais do diálogo, educa-os para os relacionamentos dentro e fora das escolas, presentes e futuros. Seria, a efetivação de ações capazes de garantir a aplicação da dignidade da pessoa humana no ambiente escolar.

3. MEDIAÇÃO

A prática da mediação escolar, representaria a efetivação de ações simples, de baixo custo e que possibilitaria a fomentação do diálogo e da pacificação dentro de um ambiente formador de opiniões e bons hábitos, preparando crianças, jovens e adultos para relacionamentos futuros equilibrados. Seriam garantidos, assim, além da dignidade da pessoa

humana a formação de indivíduos conscientes de seus direitos e obrigações, formando-se cidadãos de fato e de direito.

A mediação se trata de um procedimento com atos ordenados e com a aplicação de diversas técnicas, por uma pessoa imparcial e neutra ao conflito, buscando conduzir as pessoas que aceitam participar desse processo, a um diálogo eficiente, produtivo e com vistas a superarem seus conflitos, solucionando-os elas próprias.

Nas palavras de Humberto Dalla:

Entende-se a mediação como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito." (PINHO, 2005).

Numa visão pragmática, Goldberg afirma que "mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party" (GOLDBERG, 2003, p. 111).

Corroborando com nossa perspectiva de mediação, conforme afirmado alhures, Helena Soleto Munoz, afirma que:

la mediación es un procedimiento a través del cual um tercero imparcial ayuda a las partes en conflicto a llegar a un acuerdo. La esencia de la mediación que refleja esta definición es la autonomia de la voluntad de las partes (MUNOZ, 2009).

A Lei 13.140/2015, apresenta a mediação como:

...a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

São elementos da mediação, como se depreende desses conceitos um processo estruturado por atos, a existência das pessoas interessadas, a voluntariedade (querer fazer), a ajuda do mediador e a composição.

Em regra a mediação trata-se de um procedimento extrajudicial, contudo, desde 2010, com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e algumas experiências pilotos em alguns Estados, o Judiciário inaugurou uma politica pública para implantação da mediação em todos os Tribunais de Justiça do país, o que fez surgir e aumentar a prática desse instituto em ações já ajuizadas.

Os doutrinadores, alertam, contudo, para o risco da aplicação da mediação em série, como, infelizmente, se convencionou realizar com as conciliações, podendo tal prática conduzir ao descrédito desse meio tão rico em possibilidades. Por esse motivo, não deve e não pode ser utilizada para todo e qualquer caso. Há de se realizar uma seleção. O próprio Código

de Processo Civil indica os casos de relação continuada para sua utilização, podendo pela conciliação serem solucionados os demais casos.

3.1 A MEDIAÇÃO ESCOLAR

A educação se propõe a possibilitar uma transformação através do acúmulo de conhecimentos que se difunde na prática pedagógica entre os diversos atores do ambiente ensino-aprendizagem.

As experiências relacionais vivenciadas no ambiente escolar e ao seu redor permitem perceber o lugar do outro, os limites existenciais e a tolerância entre indivíduos que não compartilham dos mesmos pensamentos, gostos e valores. Nessa prática pedagógica, o respeito ao outro se apresenta como condição de início, meio e fim para o exercício das individualidades dentro da coletividade escolar.

Contudo, notícias e dados estatísticos de violência e abandono, apontam para um descrédito de mudanças que torna parte dos integrantes desse ambiente apáticos na busca de soluções, o que tem causado grande preocupação à nossa sociedade.

O exercício de habilidade de escuta, comunicação, diálogo e soluções consensuais para os conflitos precisam ser disseminados nas escolas a fim de que o cenário que se apresenta inicie um processo de mudança e crescimento para o desenvolvimento de boas práticas de pacificação.

Os conflitos podem e devem ser vistos de uma forma muito positiva como oportunidade de mudanças e aprendizagens.

A cultura da não violência pode nos conduzir ao diálogo e a encontrar soluções pacíficas para os diversos conflitos que se nos apresentam, nos remetendo, ainda, ao respeito da dignidade da pessoa humana e ao compromisso com os direitos humanos. Essa cultura não suprime os conflitos, posto que naturais na vida do ser humano, no entanto apresenta possibilidades de soluções ao conflitos pelos caminhos da paz.

O que se apregoa é o convite a uma abordagem diferenciada dos conflitos no ambiente escolar com vistas a sua superação sem que se recorra à violência. Com essa prática deve-se preparar a todos na escola para o enfrentamento das diferenças e tensões próprias da convivência humana evitando-se que os conflitos se transformem em agressividades, atos de indisciplina, preconceitos ou discriminações.

O Guia Prático para Educadores Diálogos e Mediação de Conflitos nas escolas, formulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim se manifesta a respeito:

...até mesmo quando os conflitos tomam rumos indesejáveis, eles podem refletir aspectos positivos e são excelentes oportunidades de aprendizagem e de crescimento individual e coletivo desde que devidamente bem compreendidos, elaborados e resolvidos, possibilitando uma melhoria na qualidade dos relacionamentos pessoais e sociais. Os conflitos ocorridos na escola, se bem gerenciados, podem ser aproveitados para o fortalecimento dos vínculos sociais. (CNMP, 2014).

Nesse guia encontramos algumas práticas restaurativas com boas possibilidades para superação dos conflitos escolares, sendo algumas delas: o diálogo e o perguntar restaurativo, a mediação escolar, os encontros restaurativos e círculos de paz e de diálogo e os círculos restaurativos.

As práticas restaurativas são formas de abordagem de conflitos em que um facilitador auxilia as partes, envolvidas direta e indiretamente num conflito, a realizar um processo de diálogo, visando a transformação de uma relação de resistência e de oposição em relação de cooperação(CNMP, 2014).

Tais práticas, conforme o guia, desenvolvem no jovem a criticidade e as habilidades necessárias para solução dos conflitos através de um processo de cooperação. Não nega as consequências do mau comportamento mas sim leva o jovem à reflexão, à responsabilização e à restauração dos danos causados. "O diálogo é uma ferramenta eficiente, econômica e construtiva para as organizações superarem os obstáculos mais difíceis" (CNMP, 2014).

Apresentado como importante ferramenta, o diálogo é o caminho para transformação dos indivíduos e da sociedade.

A escuta ativa consiste em uma decisão consciente e na vontade pelo facilitador de se livrar de toda er qualquer distração.

O perguntar restaurativo são ferramentas que conduzem a uma reflexão e possibilita o acolhimento e aceitação da parte à ações do facilitador.

Já a mediação é vista como o encontro entre o mediador e as partes envolvidas no conflito, visando o restabelecimento do diálogo.

A mediação escolar pode ser realizada por facilitador professor, servidor ou mesmo o próprio aluno, sendo neste último caso a mediação de pares ou ainda mediação de jovens ou mirins.

A mediação se utiliza de diversas técnicas e ferramentas para atingir sua finalidade, dentre elas destacamos: a declaração de abertura, a reunião de informações, a

identificação de questões, interesses e sentimentos, o resumo, as sessões privadas e elaboração final do acordo.

O círculo é visto como uma importante forma geométrica de atuação, muito apropriado para as reuniões pedagógicas, e atividades escolares em geral .

O guia apresenta vários tipos dessa atividade em círculos com destinação e propósitos diferentes. informa, ainda, que o círculo se configura no encontro entre vítima, ofensor, facilitador e todas as demais pessoas envolvidas.

Em todas essas formas de abordagem são utilizadas diversas ferramentas, a exemplo dos, já expostos, escuta ativa, perguntas e diálogo, além disso há também a recontextualização, inversão de papéis, silêncio e chuva de ideias.

A recontextualização consiste na reformulação das narrativas das partes, pelo facilitador com utilização de linguagem neutra, objetiva e imparcial. A inversão de papéis trata-se do estímulo às partes envolvidas no conflito e se colocarem no lugar do outro para uma nova reflexão da situação. O silêncio precisa ser utilizado pelo facilitador, em alguns momentos, para possibilitar outras formas de pensamento ou uma recomposição emocional. E a chuva de ideias se trata do estímulo que deve haver às partes para que apresentam várias possibilidades de soluções às questões levantadas.

A utilização dessas técnicas e ferramentas na mediação escolar, certamente, conduzirá ao exercício de cidadania pretendido pelo sistema educacional e sua observação conduzirá a um tratamento digno a todos os seus participantes, uma vez que encontrarão subsídios para superação dos conflitos que lhes surjam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; ...No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz" (ONU, 2004).

O texto extraído da Declaração da ONU, uma cultura de paz, representa a importância de que os valores do respeito, da não violência, do pleno desenvolvimento do ser,

com observância, da igualdade de direitos e oportunidades e do diálogo devem nortear a implantação da cultura da paz nos Estados Democráticos de Direito.

A nossa Constituição cidadã de 1988, apresenta como fundamento constitucional a "dignidade humana", que numa construção do direito internacional se transformou num princípio ordenador e de observação obrigatória em todo o sistema jurídico e de aplicação obrigatória pelo Estado, e até mesmo pela própria comunidade, onde quer que atuem. Nesse passo, o direito social à educação está garantido em nossa constituição como um direito fundamental a ser observado por todo e qualquer gestão estatal. Contudo, a aplicação da dignidade da pessoa humana em todo o ordenamento e ações, prescinde de eterna construção no sentido de dar essa garantia aos envolvidos no sistema educacional.

A Escola apresenta-se como ambiente adequado para o desenvolvimento de ações voltadas à prática de uma comunicação eficiente com vistas ao desenvolvimento de competências e capazes de desenvolver habilidades de relacionamentos, além de buscar soluções para os inúmeros conflitos que ali se apresentam. Isto porque as ações apreendidas nas escola tendem a se reproduzir na família e na sociedade, o que disseminaria a boa comunicação e a pacificação em toda a sociedade.

A mediação escolar, nesse contexto, apresenta meios e ações efetivas no sentido de realizar essa prática de desenvolvimento de habilidades de comunicação, com vistas a possibilitar o diálogo interativo com todos os envolvidos no ambiente escolar.

As soluções construídas por todos geram a responsabilidade de ação de cada um, sobre o que ficou decidido em conjunto, o que possibilitaria a construção de um ambiente harmonizado e autossustentável.

Ouvir os envolvidos, construir soluções efetivas e eficientes, estimular o diálogo e a reflexão sobre os diversos conflitos, com vistas a superá-los, são os benefícios de se conduzir a mediação escolar no ambiente ensino-aprendizagem.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, estaria plenamente atendida por se levar em consideração a condição de humanidade de cada componente do ambiente escolar, de seres capazes, de construtores da própria felicidade e bem estar, ao serem todos ouvidos e conduzidos a diálogos construtivos.

Mas ainda é tempo de mudar de rota e navegar rumo à salvação. Na fímbria do horizonte já luzem os primeiros sinais da aurora. É a esperança de uma nova vida que renasce. A chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade haverá de iluminar e inflamar a Terra inteira. (COMPARATO, 2003, pg.552).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Diário oficial da república federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://planalto.gob.br/ccivil_03/constituição.htm. Acesso em 18 de agosto de 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural: o direito à cultura**. Editora da Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHARLOT, Bernard. A mistificação pedagógica:realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação. tradução Maria José do Amaral Ferreira.Ed. ver. e ampl. - São Paulo: Cortez, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos.** 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**.57,ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. **Dispute Resolution – Negociation, Mediation, and Other Processes**, 4^a edition, New York: Aspen Publishers, Inc, 2003, p.111.

MUNOZ, Helena Soleto. La Mediación: Método de Resoluición Alternativa de Conflitos em el Proceso Civil Español, in: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, vol. 3, janeiro a junho de 2009, disponível no site http://www.redp.com.br., acesso em fevereiro de 2015.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. www.comitepaz.org.br/dec prog 1.htm> 01ago2015 às 21:12hs.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Editora livraria do advogado. Porto alegre, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

ZAGURY, Tania. **O professor refém: para pais e professores entenderem porque fracassa a educação no brasil**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.